



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO – NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

REBECA ALVES FERREIRA DA ROCHA¹

LAWFARE E MÍDIA: O USO DA LEI PARA FINS DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA

NATAL-RN

2021

¹ Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – Campus Avançado de Natal (CAN). E-mail: rebeaalvesferreira2016@hotmail.com.

REBECA ALVES FERREIRA DA ROCHA

LAWFARE E MÍDIA: O USO DA LEI PARA FINS DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Campus Avançado de Natal – CAN, da Graduação de Direito na Universidade Pública do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: José Armando Ponte Dias Júnior.

NATAL/RN

2021

RESUMO: O presente trabalho tem como objeto de estudo um fenômeno de expressividade global, o qual pode ser observado em diversos conflitos políticos e jurídicos pelo mundo, mas pela complexidade inerente ao tema, pode-se dizer que ainda se trata de uma questão bastante controvertida no contexto doutrinário, uma vez que por se tratar de um conceito neutro, o Lawfare dar margem para várias interpretações. Nesse enfoque, cumpre salientar que o termo se refere ao uso da lei como mecanismo estratégico para derrotar inimigos políticos, é de certa forma uma guerra de palavras travada entre indivíduos, podendo repercutir tanto positiva como negativamente, apesar de ter autores que ainda defendam a tese de que o Lawfare é um instrumento inerentemente negativo. Em que pese essa controvérsia, tentarei traçar, através da metodologia histórica e hipotético-dedutivo, os dois pontos de vista no decorrer desse texto, e principalmente irei me debruçar sobre o papel de todo o aparato midiático na propagação dos efeitos que o Lawfare pode provocar, com o intuito de demonstrar o poder que os meios de comunicação social e mídia detém na construção imagética desse fenômeno.

Palavras-Chave: Conflitos; Controvérsia; Guerra; Mídia; Lei; Político; Jurídico.

ABSTRACT: The present work has as object of study a phenomenon of global expressiveness, which can be observed in several political and legal conflicts around the world, but due to the inherent complexity of the theme, it can be said that it is still a very controversial issue in the doctrinaire context, since it is a neutral concept, Lawfare gives room for several interpretations. In this approach, it should be noted that the term refers to the use of law as a strategic mechanism to defeat political enemies. It is in a way a war of words waged between political personalities, which may have both positive and negative repercussions, although there are authors who still defend the thesis that lawfare is an inherently negative instrument. In spite of this controversy, I will try to trace, through the historical and hypothetical-deductive methodology, the two points of view during the course of this text, and mainly I will focus on the role of the entire media apparatus in the propagation of the effects that Lawfare can provoke, in order to demonstrate the power that the media holds in the imagnetic construction of this phenomenon.

KEYWORDS: Conflict. Controversy. War. Media. Law. Political. Legal

Data de submissão: 28/09/2021

Data de aprovação:

SUMÁRIO

1) INTRODUÇÃO.....	5
2) CAPÍTULO I: LAWFARE: ASPECTOS INICIAIS.....	6
i) I.1 O desafio democrático em tempos de autoritarismo	
ii) I.2 Origem e evolução do termo Lawfare	
3) CAPÍTULO II: A MÍDIA COMO DIMENSÃO ESTRATÉGICA.....	10
i) II.1 Aspecto essencial do Lawfare: guerra de informações	
ii) II.2 A construção da publicidade negativa do inimigo	
4) CAPÍTULO III: LAWFARE NO BRASIL.....	19
i) III.1- Lawfare: os dois lados da moeda	
ii) III.2- O caso do ex-presidente Lula sob a ótica do Lawfare	
5) CONSIDERAÇÕES FINAIS	
6) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

I- INTRODUÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que o cerne do presente texto é a análise dos aspectos relativos ao fenômeno intitulado de Lawfare, partindo da sua expressividade em âmbito nacional, mas também abordando suas nuances no contexto internacional. Assim, introduzirei o tema traçando um paralelo teórico com os impactos que as relações socio virtuais podem promover na propagação desse fenômeno, o qual repercute em todo o contexto geopolítico.

Nesse sentido, cumpre salientar que o termo ganhou notoriedade no cenário global a partir de um texto escrito em 2001 pelo então coronel da Força Aérea estadunidense chamado Charles Dunlap, para quem o Lawfare se refere ao uso da lei como arma de guerra.

Ato contínuo, no texto em questão, Dunlap usou o “lawfare” para tecer críticas acerca do uso estratégico do Direito, principalmente no que tange ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, voltado unicamente para o objetivo de deslegitimar as campanhas militares dos Estados Unidos e de Israel, o que representaria àquela época uma ameaça à segurança nacional desses países.

É importante mencionar que o tema ainda é bastante controverso na doutrina, tendo em vista se tratar de um termo polêmico, o que acaba ensejando discussões do ponto de vista hermenêutico, por exemplo, quando alguns defendem a possibilidade de um caráter positivo no tocante ao “lawfare”, enquanto que para parte considerável da doutrina, essa tese seria inconcebível, por acreditarem que o lawfare é essencialmente negativo. Assim, em que pese a definição estabelecida por Dunlap, é preciso esclarecer que o termo transcendeu os limites que haviam sido impostos pelo seu criador, e vem ganhando novas acepções, de diversos autores.

Desse modo, é necessário compreender que acima de tudo, o lawfare consiste em um conceito potencialmente poderoso, demonstrando, assim, a importância do direito nos conflitos do século XXI.

No Brasil, esse fenômeno ganhou expressividade no mundo jurídico após a denúncia de sua utilização em processos da Operação Lava Jato, sob o argumento de que os processos criminais estariam sendo utilizados de forma manipulada para vencer inimigos políticos nos tribunais. Aliado a tudo isso, argumentou-se também acerca da utilização de artimanhas políticas e jurídicas para manipular a opinião pública, através da propagação de informações deturpadas nas mídias sociais e nos meios de comunicação.

Nesse enfoque, diante de vários estudos e pesquisas a respeito, Cristiano Zanin, junto da advogada Valeska Teixeira Zanin e do advogado Rafael Valim escreveram a obra “Lawfare: uma introdução”, e diante da relevância bibliográfica, essa obra protagonizará o referencial teórico do presente trabalho de conclusão de curso.

Diante do exposto, é inegável a relevância temática, uma vez que o lawfare repercute no cenário político e jurídico da contemporaneidade de maneira bastante notória, por se tratar de um fenômeno que dialoga com questões geopolíticas, sociais, econômicas e jurídicas, podendo ser identificado em âmbito mundial, e por essa razão vem sendo alvo de discussões doutrinárias em vários países.

Frente ao exposto, é oportuno salientar que a estrutura do artigo em questão irá se desenvolver em três capítulos, de modo que no capítulo I irei apresentar o conceito do termo lawfare em sua origem, perpassando por uma análise do ponto de vista dos desafios enfrentados pela ordem democrática diante do autoritarismo que permeia os países da América Latina na contemporaneidade.

No transcorrer da argumentação, já no segundo capítulo, irei abordar a influência da mídia no fortalecimento do Lawfare, explicando como funciona as táticas utilizadas nesse fenômeno. Nesse sentido, a explicação irá ser construída com base no aspecto da Guerra de Informações, elemento crucial do fenômeno em estudo, através da qual se manipula a opinião pública, utilizando-se de casos emblemáticos e

atuais, numa perspectiva de construção da publicidade negativa do inimigo.

Já no terceiro capítulo, demonstrarei como o Lawfare se expressa no cenário nacional, analisando não apenas do ponto de vista convencional, cujo foco central é a ideia do lawfare como sendo em sua integralidade um fenômeno negativo, mas também abordando uma visão que defende a tese de que por se tratar de um termo neutro, é cabível uma série de interpretações, até mesmo uma visão positiva do termo. Além disso, explicarei um pouco de como a defesa do ex-presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, introduziu o termo lawfare no país.

Diante do exposto, é crucial destacar que o presente artigo irá se pautar, predominantemente, em pesquisas bibliográficas e doutrinárias, visando o melhor desenvolvimento da temática, e em razão disso a metodologia científica utilizada vai ser a histórica, e a hipotético-dedutivo para a construção argumentativa pretendida.

Somando-se ao já delineado, é imperioso deixar claro que o caminho a ser percorrido durante a construção argumentativa do trabalho em questão é com base em objetivos pragmáticos, sem pretensões de se chegar a uma solução para a problemática em análise. Dessa forma, irei me pautar no conteúdo até então produzido pela doutrina acerca do Lawfare, e por se tratar de um tema que ainda guarda muitas controvérsias, as quais demandam um aprofundamento teórico maior dos estudiosos a respeito, irei tentar conduzir o leitor a um caminho em que seja possível compreender como o fenômeno do Lawfare até então foi interpretado, sem estabelecer uma definição fechada do termo.

Assim, em virtude de tudo isso, o objetivo central do presente trabalho é justamente traçar esse diálogo entre posicionamentos diversos acerca do Lawfare, desde aqueles que entendem o fenômeno como algo que traz apenas repercussões negativas, até aqueles doutrinadores que defendem que é sim possível pensar esse assunto sob uma ótica mais progressista. Nesse sentido, ao final pretendo demonstrar que o Lawfare pode dar margem para diversas interpretações, e em razão disso requer maior preciosismo ao tratar do tema, sabendo diferenciar o que de fato pode ser considerado Lawfare, e o que não se encaixa nos parâmetros já estabelecidos na doutrina.

1- CAPÍTULO I

II-LAWFARE – FENÔMENO POLÍTICO E JURÍDICO

I.1- O desafio democrático em tempos de autoritarismo

É imperioso destacar, nesse primeiro capítulo, que a crise de representação política e a desilusão democrática vivenciada em diversos países da América Latina é uma questão a ser refletida, sobretudo no cenário nacional, tendo em vista que o Brasil figura entre um dos países que enfrentam sérios problemas relativos à concretização de preceitos constitucionais de extrema relevância para o ordenamento jurídico, se tratando de um contexto de graves retrocessos, assim como de comportamentos que afrontam diretamente a Constituição Cidadã de 1988.

Nesse enfoque, é possível identificar o enfraquecimento das instituições democráticas, chegando a níveis alarmantes, de modo que diversos mecanismos de burla à Constituição são utilizados nesse contexto. Assim, em que pese os avanços históricos inegáveis pelos quais o Brasil passou, é certo que ainda hoje muitas situações levam a crer que vivemos ao mesmo tempo em um Estado de Direito, margeado por um Estado de Polícia, no qual predomina o autoritarismo.²

Sob essa ótica, é importante destacar o seguinte entendimento do referido autor no tocante ao processo de enfraquecimento

² SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. 1. ed. São Paulo. Alameda, 2016, pag. 15.

democrático vivenciado na América Latina, senão vejamos:

Mesmo após muitas das conquistas inegáveis das revoluções democráticas dos séculos XVIII e XIX, que marcaram o fim do absolutismo monárquico e consolidaram os ideais iluministas que culminaram na conformação do Estado de direito, a presença do Estado autoritário não deixou de existir nos períodos que sucederam as referidas revoluções. A cada abuso policial, por exemplo, está a presença autoritária do poder absoluto, tratando como servo, e não cidadão, o ser humano vilipendiado em seus direitos.³

Sob esse prisma, é pertinente perceber o cenário de involução civilizatória identificado nesse cenário de autoritarismo que permeia a ordem democrática na América Latina, mas principalmente, no contexto brasileiro, uma vez que a perspectiva do presente trabalho é voltada para essa problemática nacional. Denota-se, portanto, que cada vez mais a estrutura autoritária ganha nuances muitas vezes veladas, de modo que consegue subsistir mesmo em um país marcado por uma Constituição tão dirigente como é a Carta Magna de 1988, o que demonstra a necessidade de se identificar todo e qualquer indício de autoritarismo, para fins de combatê-lo efetivamente.

Nessa linha argumentativa, se torna cada vez mais relevante a participação do povo no processo democrático, em respeito ao princípio da soberania popular inerente ao Estado democrático de Direito, mas que essa participação precisa ser para além da simples formação da estrutura representativa, uma vez que essa é apenas uma etapa para o desenvolvimento democrático, devendo voltar os olhos verdadeiramente para o seu completo desenvolvimento.⁴

Dessa forma, é importante destacar que nesse contexto de autoritarismo existem alguns fenômenos jurídicos, os quais em muito se assemelham com o Lawfare, mas que precisam ser aqui diferenciados, com vistas a construir uma conceituação clara do que de fato venha a ser o instituto objeto do presente trabalho. Nesse sentido, permeiam o Estado Democrático de Direito, categorias contíguas ao Lawfare, como aduz Zanin¹, quais sejam: o Estado de Exceção; o Ativismo Judicial; e as Guerras Híbridas.

No tocante a essas categorias, irei trazer alguns apontamentos, apenas como forma de delimitar essas diferenças, e até mesmo os pontos de contato com o Lawfare. Assim, no tocante ao Estado de Exceção, é oportuno mencionar o seguinte:

O estado de exceção e o lawfare têm em comum exatamente a figura do inimigo. Em ambos se pressupõe a hostilidade, a possibilidade de combate a um inimigo virtual, constantemente redefinido, do qual se retira, em alguns casos, a própria condição de pessoa, reduzindo-o a um outro genérico, total, irreal.⁵

Segundo aduz Serrano⁶, o Estado de Exceção surge sob o argumento de ser uma situação provisória, que de fato marcaria uma exceção na ordem jurídica, porém passa a surtir efeitos permanentes, de maneira que o agir soberano se sobrepõe à norma jurídica. Nessa toada, o referido autor cita como exemplo o “Decreto para a proteção do povo e do Estado”, o qual fora adotado durante o Terceiro Reich, suspendendo os artigos de proteção às liberdades individuais da Constituição de Weimar.

³ Ibidem, pag. 15.

⁴ SERRANO. Pedro Estevam Alves Pinto (2016, p. 17) APUD SILVA, Marco Antônio Marques (2009, p. 229). **Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção**. 1. ed. São Paulo. Alameda, 2016.

⁵ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 30.

⁶ SERRANO. Pedro Estevam Alves Pinto (2016, p. 17) APUD SILVA, Marco Antônio Marques (2009, p. 229). **Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção**. 1. ed. São Paulo. Alameda, 2016. p. 24.

Em síntese, o que se depreende é que o Estado de Exceção é uma tática utilizada pelo Lawfare, de modo que na ausência de normatização relativa a um momento de crise, de guerra, cria-se uma lei no formato ad hoc, utilizando do mecanismo da exceção, conforme salienta Zanin.⁷

Outro termo que costuma se confundir com o Lawfare, é o Ativismo Judicial, a partir do qual, sob diversos argumentos escusos, adota-se prioritariamente as convicções pessoais do intérprete em detrimento do que dispõe o texto normativo, demonstrando, portanto, a subversão completa do que se entende por democracia constitucional. Na maioria das vezes utilizam o argumento de que o ativismo judicial se justifica em nome do Estado de Direito, para atender os anseios populares, numa tentativa oportunista de justificar o sequestro dos textos legais.⁸

Há ainda que se falar acerca das Guerras Híbridas, que consistem na combinação de elementos de guerra tradicional com elementos não convencionais, as quais compatibilizam os interesses da política de segurança e defesa norte americanas aos Estados e sociedades. Esse conceito teve início em 2010, momento em que surgiu uma onda de protestos atingindo diversos países na Europa e na América Latina. Porém o mais interessante é que restou identificado que esses movimentos não aconteceram espontaneamente, mas sim pela junção de conhecimentos militares, comunicacionais, jurídicos e psicológicos, concretizando novos mecanismos de guerra.⁹

Esse mecanismo político foi implementado nos Estados Unidos e é fortemente utilizado por lá, tendo como principal documento o *Special Forces Unconventional Warfare* (Forças Especiais da Guerra não convencional), também intitulado como “TC 18-01”, e que veio a ser vazado pela NSNBC International em 2012, figurando como o Manual dos Estados Unidos para a prática da guerra híbrida, conforme salienta Zanin. Nesse enfoque, percebe-se que o lawfare geopolítico representa uma das vertentes da Guerra Híbrida, utilizando de todos os recursos a ela inerente.¹⁰

1.2- Origem e evolução do termo Lawfare

No que tange a origem do termo Lawfare, é pertinente trazer aqui os precursores desse neologismo. Nesse ínterim, cumpre asseverar que a partir da obra *Unrestricted Warfare*, escrita por dois oficiais do Exército de Libertação Popular da China, o Lawfare começa a ganhar forma, já figurando como uma alternativa de guerra, um modelo não convencional de se derrotar um inimigo.

Ocorre que o termo ganhou notoriedade, se popularizando mundialmente no ano de 2001 pelo então coronel da Força Aérea estadunidense Charles Dunlap, segundo o qual o lawfare representa “o uso da lei como arma da guerra, sendo a mais nova característica do combate do século XXI”. Na ocasião, Dunlap utilizou o termo para expressar a sua crítica ao uso estratégico do Direito, com o intuito de deslegitimar as campanhas militares dos Estados Unidos e de Israel, ameaçando claramente a segurança nacional desses países.¹¹

O termo ganhou, com o passar dos anos, inúmeras interpretações doutrinárias mundo à fora, contribuindo para a existência de um verdadeiro contrassenso no que tange a conceituação exata do termo, o que deu margem para novas roupagens serem empregadas ao instituto, inclusive no Brasil, que a partir do caso emblemático do ex-presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva, a defesa técnica de Lula procurou

⁷ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 31.

⁸ Ibid; p. 32.

⁹ Ibid; p. 33.

¹⁰ Ibid; p. 34.

¹¹ Ibid; p. 18.

trazer uma nova definição, com o intuito de demonstrar que o caso representava um dos mais claros exemplos de Lawfare na atualidade. Dessa forma, vale frisar o seguinte posicionamento de Cristiano Zanin a respeito dessa questão, senão vejamos:

“A persecução penal contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva configurou uma profunda mudança de paradigma no Direito brasileiro e, em especial, no Sistema de Justiça brasileiro. Não se estava diante de meros erros de procedimento (error in procedendo) ou de erros de julgamento (error in iudicando) do Poder Judiciário. Havia método e propósitos claros em todo aquele conjunto de atos processuais e extraprocessuais do Estado, a revelar uma inaudita instrumentalização do direito para destruir uma pessoa considerada inimiga. O direito deixava de ser uma instância de resolução pacífica de controvérsias para se metamorfosear, perversamente, em uma arma do Estado para abater os inimigos de turno”.¹²

Ainda nesse viés, o autor traz para a sua obra um discurso proferido pelo Papa Francisco na Cúpula Pan Americana de Juízes sobre direitos sociais e doutrina franciscana, no dia 04 de junho de 2019, ocasião em que o religioso faz menção ao termo lawfare, senão vejamos:

(...) para manifestar a minha preocupação relativamente a uma nova forma de intervenção exógena nas arenas políticas de países através da utilização abusiva de procedimentos legais e tipificações judiciais. O lawfare, além de colocar em sério risco a democracia dos países, é geralmente usado para minar processos políticos emergentes e tende a violar sistematicamente os direitos sociais. A fim de garantir a qualidade institucional dos Estados, é essencial detectar e neutralizar esse tipo de práticas que resultam de uma atividade judicial imprópria combinada com operações multimidiáticas paralelas¹³

Dessa forma, depreende-se que a concepção de Lawfare levantada pela defesa do ex-presidente Lula se consubstancia da seguinte forma “lawfare é o uso estratégico do direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo.” Frise-se que quando se fala em direito, o jurista está se referindo a toda e qualquer norma jurídica, sejam atos legislativos, jurisdicionais ou administrativos, desde que com o objetivo claro de ensejar o fenômeno do lawfare.¹⁴

Nesse sentido, podemos dizer que o lawfare nada mais é do que uma estratégia que se interpõe entre inimigos políticos, com o objetivo de derrotá-lo e se sagrar vencedor em uma batalha marcada pela guerra de palavras, pelo uso manipulado dos instrumentos legais.

Ato contínuo, é interessante trazer à análise textual essa ideia de que a utilização do lawfare de maneira desmedida pode representar, muitas vezes, a violação aos preceitos defendidos pela proteção internacional dos direitos humanos. Sobre isso, Gisele Ricobom afirma que:

A Organização das Nações Unidas, ao longo dos setenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, construiu um sistema institucional robusto de proteção dos Direitos Humanos. Conta com uma diversidade importante de órgãos, mecanismos, tratados e procedimentos que tem por objetivo fiscalizar, impulsionar e especialmente incentivar os Estados-membros a respeitarem os valores ditos universais. A utilização do direito internacional dos direitos humanos para a obtenção de fins políticos e militares na ordem internacional passou a ser compreendida, especialmente a partir dos anos 2000, como Lawfare.¹⁵

A referida autora ainda aborda o posicionamento adotado pelo Coronel das Forças Armadas dos Estados Unidos, Charles Dunlap, o qual foi responsável por popularizar o termo lawfare após escrever um artigo em 2001 falando sobre o tema. Assim, a ideia central é de que o lawfare consiste em um conceito instrumental, neutro, de maneira que tanto pode ser interpretado pelo viés positivo, como negativo, tudo vai

¹² ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 20.

¹³ *Ibid*; p. 20.

¹⁴ *Ibid*; p. 27.

¹⁵ RICOBOM, Gisele. PETRI, Paulo. **Lawfare internacional e a judicialização da política no Brasil**. JSTOR, 2018.

depende da perspectiva de quem fala. Nesse sentido, a autora menciona também que:

Para Dunlap, o lawfare pode operar um sistema positivo quando reduz os efeitos destrutivos da guerra, mas pode ter efeitos nefastos quanto, por exemplo, instrumentaliza-se o direito para obter uma vantagem militar, como é o caso de combatentes de guerra que se protegem junto da população civil ou de patrimônio protegido pelo Direito Internacional Humanitário¹⁶

Analisando o lawfare no contexto brasileiro, é importante salientar que o termo ganhou notoriedade a partir do desencadeamento da Operação Lava Jato, mas é evidente que do ponto de vista histórico, podemos falar do lawfare em diversos episódios da história brasileira. Um exemplo bem marcante foi a Lei da Anistia, a qual veio a ser promulgada no período final do regime militar, com o objetivo inicial de preservar os presos políticos, mas que acabou beneficiando todos os agentes do Estado, inclusive responsáveis pelos diversos crimes cometidos contra a sociedade civil durante aquele período.

Dessa forma, até então o que se percebe é que o Lawfare figura como um instrumento deveras poderoso no contexto geopolítico da contemporaneidade, podendo ganhar nuances diversas, com intuito de criar uma verdadeira guerra de argumentos, utilizando-se de instrumentos legais, porém de maneira manipulada, visando a vitória em um conflito geopolítico por exemplo.

2- CAPÍTULO II – A MÍDIA COMO DIMENSÃO ESTRATÉGICA

Quando se estuda o fenômeno do Lawfare, é preciso perceber que existem alguns elementos que exercem importante papel na potencialização dos efeitos que a “guerra jurídica” pode vir a provocar, dentre os quais, o antropólogo John Comaroff estabeleceu que existem três dimensões principais, quais sejam: a geografia, o armamento e as externalidades.

Ocorre que para o presente estudo o que vai de fato nos interessar é a análise dessa terceira dimensão, uma vez que nela se encaixa todo o aparato midiático, o qual é responsável por ampliar consideravelmente a estratégia adotada por aquele que se utiliza do Lawfare, principalmente quando se trata de figuras públicas envolvidas nessa batalha jurídica.¹⁷

Sob essa ótica, é essencial, antes de mais nada, trazer a conceituação do que vem a ser mídia, e portanto, partindo da etimologia da palavra, denota-se que mídia advém do inglês media, e conforme a definição trazida pelo dicionário da língua portuguesa, significa “toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa, utilizando-se de vários meios, entre eles jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, mala direta, outdoors, informativos, telefone, internet etc.”¹⁸

Ainda nesse enfoque, é possível compreender mídia realmente como uma construção que envolve a ideia de imprensa, de comunicação social, e sobre isso aduz Guazina, senão vejamos:

A onipresença da comunicação mediada ou comunicação mediatizada nas sociedades democráticas contemporâneas levou a inúmeras reformulações teóricas sobre como a mídia, e não mais a Comunicação- note-se- influencia a visão de mundo das pessoas, em especial, os processos políticos. O termo transcendeu seu significado de extensão de imprensa ou meios de comunicação e alterou o sentido que eles tiveram até então nas sociedades do século XIX e grande parte do século XX⁹

¹⁶ RICOBOM, Gisele. PETRI, Paulo. **Lawfare internacional e a judicialização da política no Brasil**. JSTOR, 2018.

¹⁷ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 51.

¹⁸ MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=okDkn>.

. Não são somente as mensagens que importam para os estudiosos, mas como a indústria da comunicação de massa se comporta em todas as esferas: economia, política, comportamento, etc.¹⁹

Assim, é evidente que para se alcançar um maior número de pessoas, de modo a influenciar a opinião política acerca de determinada informação, a mídia acaba sendo um dos principais meios de propagação, muitas vezes até de forma manipulada. Sendo assim, quando se trata de Lawfare, cenário em que predominantemente há o interesse em derrotar um adversário através do uso estratégico do aparato legal, evidentemente os conglomerados de mídias sociais auxiliam na construção desse cenário irreal, uma vez que ao noticiar determinada informação, a depender da maneira como vai ser passada, a opinião pública invariavelmente vai ser moldada, o que favorece o objetivo central do Lawfare.

Sob essa ótica, percebe-se que numa guerra jurídica onde há dois oponentes, existirá de maneira clara a intenção de retirar a credibilidade do sujeito em meio a uma coletividade, e é justamente através das mídias que se consegue alimentar determinadas acusações, as quais muitas vezes não têm provas suficientes que possam fundamentá-las, e para tanto, grandes estrategistas por trás de todo o aparato midiático constroem a demonização desse dito inimigo político. Esse entendimento é perfeitamente demonstrado por Zanin, senão vejamos:

Em relação ao Lawfare, a dimensão estratégica das externalidades envolve, como regra, o apoio dado pela mídia (ou setores da mídia), através de técnicas avançadas de comunicação com o objetivo de potencializar a utilização estratégica da lei para atingir um inimigo. A mídia cria um ambiente de suposta legitimidade para essa perseguição, gerada pela presunção de culpabilidade do inimigo escolhido (em detrimento da presunção de inocência), a fim de: (I) viabilizar uma condenação sem provas ou ainda, (II) estimular a opinião pública a exigir essa condenação. Ocorre também o que se chama de *administração da decepção*.²⁰

Zanin²¹ ainda demonstra o quanto a maneira como a mídia exercia essa influencia mudou com o passar dos anos, de modo que nas guerras convencionais do passado, tudo se baseava através de rumores, até porque não havia toda a tecnologia que existe na contemporaneidade. Porém, com o surgimento da imprensa, a maneira de propagar uma informação mudou consideravelmente, de maneira que na Primeira Guerra Mundial já foi possível identificar algumas mudanças nesse sentido, período no qual os jornais e revistas passaram a protagonizar essa difusão de notícias. Mas foi somente na Segunda Guerra Mundial que se passou a utilizar de outros mecanismos, dentre os quais as imagens e áudios, componentes que representaram um relevante avanço para a propagação de informações relativas à guerra.²²

Ato contínuo, sabendo que a mídia representa um grande difusor do Lawfare, é preciso ressaltar que não necessariamente precisa ser um jornal de grande repercussão nacional ou internacional, mas engloba também as mídias sociais, os blogs, as revistas, todos estes podem,

¹⁹ GUAZINA, Liziane. **O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares**. Dossiê, Mídia e Política. Revista Debates. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/LENOVO/Downloads/2469-9383-1-PB.pdf>

²⁰ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 53.

²¹ *Ibid*; p. 52.

²² Com o intento de contextualizar historicamente essa significativa influência que a mídia exerce, cabe aqui falar sobre a origem, o surgimento da imprensa móvel, como um verdadeiro marco para se chegar até o cenário atual. Nesse sentido, insta pontuar que em 1447, o alemão Johannes Gutenberg revolucionou ao desenvolver uma máquina cuja função era acelerar a produção de livros, que até então eram todos produzidos de forma manual. A máquina foi denominada como Prensa Móvel, e a partir de então figurou como um evidente avanço, proporcionando maior rapidez na produção de livros, jornais, notícias. Já no contexto brasileiro, a implementação desse recurso foi um pouco mais tardia, uma vez que em 1706 foi publicado um decreto proibindo a produção e circulação de impressos no país, porém com o avançar dos anos, em 1808 esse cenário começou a mudar, em razão de Dom João VI derrubar o referido decreto. Nessa toada, é premente sinalizar que a criação do Correio Brasileiro e a Gazeta do Rio de Janeiro alguns anos depois foi o início de todo um processo evolutivo, e nesse contexto foram surgindo outras inúmeras novidades, como o telégrafo, a rádio, os grandes jornais brasileiros, a televisão, a primeira emissora de televisão brasileira, até chegar a era da internet, no âmbito da inserção digital que vivenciamos nos tempos atuais com bastante força e potência. (PETRI, Geovanni. **O surgimento e a evolução da mídia no Brasil e no mundo**. TW Propaganda, 2019. Disponível em: <https://twpropaganda.com.br/o-surgimento-e-a-evolucao-da-midia-no-brasil-e-no-mundo/>)

mesmo que de maneira imperceptível, colaborar de maneira decisiva para a demonização de um indivíduo que venha a ter sido colocado como inimigo, podendo ser tanto uma pessoa física, como uma pessoa jurídica, até porque grandes empresas, ou seja, pessoas jurídicas, também podem ser vítimas do uso estratégico das leis.

É evidente que a mídia não pode também ser demonizada, até porque a importância desse setor é inegável no que diz respeito a propagação da informação para uma coletividade, mas é verdade que em muitos casos, por trás dos grandes conglomerados da mídia existem interesses escusos, e muitas vezes estes são os que predominam, pois são manipulados por poderosos, os quais tem interesse direto na demonização de determinado inimigo, o que só favorece a potencialização do fenômeno em estudo.

Dessa forma, urge destacar a percepção de Zanin acerca do que preceituou Rowbottom sobre essa relação do Lawfare e mídia, qual seja:

Deste modo, a conclusão de Jacob Rowbottom é de que a mídia de massa constitui somente uma conjunção de instituições, mas que essas instituições são poderosas. Assim, o poder da mídia está na capacidade de definir a opinião pública de forma mais abrangente. Naturalmente, isso pode ter um impacto na política, por meio da influência exercida nas decisões sobre votos ou sobre os tópicos de discussões políticas. Esse poder também tem um impacto nas vidas sociais, influenciando a percepção intersubjetiva.²³

Analisando essa questão do ponto de vista da liberdade de imprensa e liberdade de expressão, garantias estas estabelecidas no próprio texto constitucional de 1988, é preciso destacar que existem diferenças essenciais entre esses dois termos, as quais precisam ser bem pontuadas para melhor compreender a problemática em estudo, envolvendo mídia e Lawfare.

Nesse sentido, na concepção de Zanin²⁴, a liberdade de expressão diz respeito ao direito e autonomia inerente ao indivíduo de escolher o que irá falar, sem que esse direito venha a ser cerceado ou fragilizado. Já a liberdade de imprensa está relacionada a um serviço público, e por isso, sabendo que os grandes conglomerados de mídia são considerados uma instituição de relevante poder, é preciso observar determinados limites legais. Assim, vale destacar a seguinte análise tecida pelo mesmo autor, senão vejamos:

Vamos supor que um conglomerado de mídia nacional tenha firmado acordo de cooperação formal ou informal com um país estrangeiro interessado na destruição de uma determinada empresa concorrente de suas empresas estratégicas ou de determinado político e seus aliados. Essa ‘cooperação’ já seria fundamentação suficiente para questionar a legitimidade das notícias divulgadas ou daquelas flagrantemente omitidas do público.²⁵

Diante disso, fica bem nítido através desses exemplos que o papel fundamental da mídia muitas vezes é gravemente deturpado, de modo que os interesses escusos de poderosos por trás do aparato midiático tem predominado, em detrimento da esperada transparência na propagação da notícia, servindo na verdade em prol de interesses corporativos. Nesse ínterim, a longo prazo, a difusão de informações inverídicas contribui para construir um cenário preocupante, em que a massa é levada a acreditar diariamente em informações manipuladas, ferindo frontalmente o direito à informação, garantido na Carta Magna de 1988.

Nesse contexto, em que predomina a difusão de Fake News e de informações manipuladas, se consolida um cenário de instabilidade

²³ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 55 APUD ROWBOTTOM, Jacob. *Media Law*. Oxford: Hart, 2018, p. 11.

²⁴ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 56.

²⁵ *Ibid*; p. 57.

total, em que ao grande público são ofertadas informações pautadas em boatos e rumores, seja através da internet, ou até mesmo dos noticiários nas principais emissoras de televisão, representando um retrocesso para a ordem democrática, tendo em vista que o esperado na realidade seria que as pessoas ao consumirem o conteúdo propagado pelo aparato midiático pudessem estar cada vez mais bem informadas sobre tudo que acontece no mundo, sendo que nesse cenário a informação recebida acaba perdendo credibilidade diante de tantos episódios fraudulentos por trás da difusão de determinada notícia.²⁶

Acerca dessa problemática, é oportuno mencionar o tema ganha uma seriedade ainda maior quando se verifica o uso do próprio Estado, da estrutura estatal para disseminar Fake News. Nesse sentido, em respeito a atualidade que os artigos científicos devem resguardar, é importante frisar que no cenário nacional atual podemos identificar que pessoas integrantes do governo e do Parlamento estão sendo investigadas por suspeita de propagar fake News.²⁷

II.1- Aspecto essencial do Lawfare: Guerra de Informações (Information Warfare)

A era das redes marca um cenário no qual a tecnologia cada dia mais ganha espaço, e conseqüentemente o caminho percorrido pela informação segue esse mesmo fluxo, uma vez que as mídias sociais permite uma maior praticidade e rapidez em passar a notícia para o “internauta” digamos assim. É possível perceber que do próprio celular, acessando uma rede social como o Instagram, por exemplo, o indivíduo tem acesso a inúmeras notícias ao mesmo tempo, e em razão do automatismo do cotidiano, muitas vezes a veracidade de tal informação não é nem conferida, e esse se torna o ambiente propício para a potencialização do Lawfare.

Nesse contexto, o Lawfare ganha nuances ainda mais destrutivas, pois no território das mídias sociais, o índice de compartilhamento daquela informação que sequer foi verificada a veracidade, é altíssimo, de modo que o alcance dessa informação pode repercutir negativamente na pessoa sobre a qual a notícia diz respeito, e com isso se identifica um elemento essencial do Lawfare, que é a Guerra de Informações.²⁸

Diante desse contexto caótico de desinformação, muitos países pelo mundo passaram a adotar estratégias visando coibir justamente a propagação de notícias falsas, muitas vezes difundidas pelos grandes meios de comunicação. Assim, em sua obra, Zanin menciona alguns desses mecanismos inovadores implementados mundo à fora, quais sejam:

Na Dinamarca, por exemplo, o Conselho de Imprensa, criado em 1992, nos termos da Lei de Responsabilidade de Mídia local, pode decidir se determinada publicação é contrária à ética da imprensa e se os meios de comunicação de massa devem obrigatoriamente publicar uma retratação. Segundo a lei, tanto o conteúdo como a conduta dos meios de comunicação de massa devem estar em conformidade com a ética da imprensa. Assim, recebida uma denúncia, o Conselho avalia os argumentos nela contidos e, caso entenda por sua procedência, ao autor é dada a oportunidade de corrigir as

²⁶ Ibid; p. 58.

²⁷ “Nesse sentido, as fakes News tomam forma e se consolidam como um fenômeno de peso a partir de um ambiente propício para entrar em ebulição. Esse ambiente é composto pela eleição de governos, chamados de “populistas autoritários”, pelo historiador argentino Federico Finchelstein, como é o caso de Bolsonaro e Trump, que criam, apoiam e viralizam as fakes News; pelo uso massivo das tecnologias de comunicação; também pelo descrédito das instituições, desde a política tradicional, o poder judiciário, até a imprensa.” (PITASSE, Mariana. **As fakes news e a disputa política por desinformação**. Brasil de fato. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/20/artigo-as-fake-news-e-a-disputa-politica-por-desinformacao>)

“A inclusão do presidente Jair Bolsonaro como um investigado no inquérito das fake news, decidido pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes faz parte de um processo que apura a existência de um suposto grupo criminoso organizado para disseminar notícias falsas contra a Corte e outras instituições democráticas.” (GALVANI, Giovanni. CNN, São Paulo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/6-pontos-para-entender-a-investigacao-de-fake-news-no-stf-que-chegou-a-bolsonaro/>)

²⁸ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 59.

informações errôneas publicadas.²⁹

Nessa mesma linha, verifica-se que na Inglaterra foi criada a lei de *contempt of court*, com o intuito de responsabilizar o veículo de comunicação que promove algum tipo de risco substancial ao andamento de processos judiciais, adotando algumas medidas, como por exemplo, restrição à cobertura jornalística de processos em andamento ou que estejam pendentes de julgamento. Verifica-se que essas medidas têm como escopo evitar que membros de um júri, ou até mesmo o próprio magistrado possam tecer pré-julgamentos sobre um determinado acusado, em razão de uma reportagem noticiada recentemente nos meios de comunicação acerca daquele caso. Tal comportamento, inevitavelmente, tenderá a repercutir de maneira negativa no julgamento que aquele juiz irá proferir acerca do processo, em razão de uma provável intimidação causada pelo clamor popular impulsionado pela reportagem.³⁰

Sobre esse aspecto, em que pese outros países já venham se resguardando diante desse ambiente margeado por Fake News constantes, o que colabora efetivamente para a consolidação do Lawfare, se percebe que no Brasil essa não tem sido uma estratégia adotada, e cada vez mais fica claro que o país se tornou um terreno fértil para a propagação de notícias falsas, caluniosas e difamadoras. Muito disso se deve pela carência de uma política efetiva de coibição a tais práticas, não existindo sequer um Conselho de Imprensa ou qualquer outro órgão verdadeiramente eficaz voltado ao recebimento de denúncias acerca dessas condutas lamentavelmente praticadas por muitos veículos de comunicação.³¹

Nesse diapasão, é nítido que se construiu uma obscura relação entre grandes empresários de mídia e figuras da política brasileira, de maneira que o aparato midiático tem atuado, predominantemente, em prol do interesse de poderosos, passando a construir campanhas destinadas claramente a deslegitimação de inimigos eleitos. O dito inimigo político é colocado diante de magistrados corrompidos e influenciados por toda essa cadeia de manipulações, o que afronta diretamente princípios tão caros para a ordem constitucional, como o princípio do juiz natural, violando também a imparcialidade do juiz, o qual é levado a julgar de acordo com a aprovação popular.³²

A perseguição política difundida pelo Lawfare vem sendo motivo de discussões em âmbito internacional há algum tempo, e isso pode ser melhor identificado quando Zanin menciona que:

O Direito Internacional Público sufraga o entendimento de que a atuação da imprensa, bem como os pré-julgamentos de culpa do réu por parte de funcionários públicos, podem causar violações à presunção de inocência. De acordo com o Comentário Geral 32, parágrafo 30, do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre a presunção de inocência destacada no artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, '(...) é um dever de todas as autoridades públicas se abster de pré-julgar o resultado de um julgamento, por exemplo, abstendo-se de fazer declarações públicas afirmando a culpa do acusado.'³³

No tocante a essa “Guerra de Informação” é preciso destacar que esse é um conceito ainda de difícil conceituação, mas é necessário demonstrar como tem sido utilizado por grandes estrategistas em meio ao contexto do Lawfare. Nesse sentido, ao “eleger” um inimigo político, todas as medidas adotadas a partir de então serão destinadas a promover a derrota total dessa pessoa, e o que muito tem sido feito é acessar

²⁹ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 59.

³⁰ Ibid; p. 60.

³¹ Ibid; p. 63.

³² Ibid; p. 63.

³³ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 64.

toda e qualquer informação relativa a esse sujeito, que possa vir a ser utilizada de maneira a prejudicar a imagem e credibilidade daquela pessoa perante a sociedade.

Sob essa ótica, citando Megan Burrows, Zanin menciona que a Guerra de Informação se divide em algumas etapas, começando pela coleta de informações, seguida do Transporte dessa informação, passando por uma série de manipulações no caminho, momento em que se deturpa, degrada e nega a informação, utilizando-se para tanto de vários mecanismos, que acessam até mesmo as emoções e os sentidos da pessoa que a recebe.³⁴

A primeira etapa da Guerra de Informação de fato é ter acesso a dados importantes sobre o inimigo, e isso quando se trata de um contexto em que existe um processo em curso marcado pelo Lawfare, equipes de advogados tentam traçar quais vão os ser os próximos passos adotados pela defesa, para que possam, em uma verdadeira tática de guerra, golpear o inimigo perante a sociedade.

É possível perceber com isso que existe uma vantagem estratégica quando se consegue prevê o que o inimigo está pretendendo fazer para contraditar todas aquelas informações manipuladas em seu desfavor, e isso se dá muitas vezes acessando mediante ataque cibernético, a rede de computadores de um escritório de advocacia, por exemplo. Nessa lógica, é oportuno mencionar que a defesa do ex presidente Lula lança mão desse argumento de que durante os procedimentos da Lava Jato, através desse monitoramento de computadores de escritórios de advocacia vinculado ao ex chefe do executivo nacional, bem como tendo acesso a celulares dos advogados da defesa, a acusação teria conseguido obter uma vantagem estratégica e tática sobre o adversário, o ex presidente.³⁵

Nessa toada, percebe-se que os cuidados contra possíveis ataques cibernéticos têm sido cada dia mais necessários, principalmente quando envolve casos emblemáticos, em que o interesse político é o cerne principal daquela disputa, pois sem dúvida a rede de computadores hoje em dia tem sido alvo constante de hackers, os quais podem ter acesso a informações de extrema relevância, podendo repercutir inclusive internacionalmente.

Isto é, fica evidente que uma boa estratégia para afastar os efeitos nefastos do Lawfare é se munir de redes de proteção de dados, bem como investir em mecanismos de segurança ainda mais potentes para os computadores de um escritório de advocacia, como já cita do inúmeros exemplos anteriormente. Há a recomendação para que se observem regras de segurança cibernética, tais como instalações de firewalls, criptografias de arquivos e senhas.³⁶

Ato contínuo, urge asseverar que nessa lógica de distorcer a informação recebida, se utiliza de uma técnica intitulada de *Spoofing*., por meio da qual a informação é degradada e em seguida enviada ao inimigo, e assim é introduzido o *spoof* ou mensagem falsa em meio a uma série de informações verdadeiras, modificando o sentido da mensagem original. Esse mecanismo tem como objetivo induzir o inimigo ao erro ao tentar adotar uma decisão estratégica.³⁷

Uma outra técnica que considero interessante destacar são as PSYOPS, as quais visam adentrar no âmbito emocional do inimigo, influenciando as decepções, motivações, raciocínio e sobretudo o comportamento de governos, organizações, grupos e indivíduos no tocante ao sujeito que se pretende derrotar. Nesse ínterim, urge destacar o seguinte:

³⁴ Ibid; p. 66.

³⁵ Ibid; p. 66.

³⁶ Ibid; p. 67.

³⁷ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 68.

Nesse contexto de manipulação de informações e emoções, as fake News ganham muito espaço em razão do largo uso de redes sociais e mídias sociais. É importante diferenciar dois conceitos intrinsecamente ligados, *misinformation* e *disinformation*. As *misinformation* são informações incorretas ou incompletas que influenciam a opinião pública ou obscurecem a verdade. As *disinformation* também são informações incorretas, mas são distribuídas deliberadamente de forma maliciosa para atingir um fim específico. A principal diferença é a intenção de enganar.³⁸

Considero pertinente destacar também o recorte da encenação, presente em boa parte dos noticiários, principalmente quando envolve assuntos relativos a disputas e embates políticos. É possível identificar na estrutura da narrativa jornalística contemporânea o uso de diversos mecanismos que enfatizam ainda mais um determinado sentido que se pretende passar através da notícia, seja fazendo uso do recurso do enquadramento de imagens enquanto jornalista emite a notícia, seja por meio da estratégia do silenciamento, demonstrando que por trás da veiculação de um jornal existe um toque de encenação, de modo que muitas reportagens são de fato espetacularizadas.³⁹

Nesse sentido, por trás dos grandes jornais, e das notícias que guardam forte repercussão social, existe um jogo de poder e linguagem que muitas vezes passa despercebido do grande público, pois faz parecer que são fragmentos sem qualquer ligação, sendo que na verdade guarda total relação uns com os outros, é um encadeamento narrativo que conduz sempre a um mesmo tema, muitas vezes utilizando-se de abordagens tendenciosas, as quais possibilitam que a opinião popular seja moldada segundo o viés pretendido. Sobre isso, vale salientar o seguinte:

Temos, por exemplo, temas que se consolidam, posto que têm presença sistemática no noticiário, como a vinculação de certas imagens a repertórios e atores específicos. Em sucessivas edições do Jornal Nacional, por exemplo, as notícias sobre ações da Operação Lava Jato referentes ao PT ou a pessoas ligadas ao partido tinham como fundo reiterado uma imagem vermelha com um grande cano de esgoto por onde escorria dinheiro. Nesse aspecto da estratégia narrativa, o principal é despertar a emoção do espectador, explorando sentimentos (de raiva, indignação, alegria, comoção), pelo uso de diversos recursos, do ponto de vista do léxico, com adjetivos para os personagens, expressões que circunscrevem temas (como petrolão, mensalão), imagens fortes, iconografias, gráficos com números em destaque, ilustrações para as notícias, modalização da voz e a entonação (mais grave e circunspecta em alguns momentos, efusiva em outros).⁴⁰

Sob essa análise, é evidente que as externalidades, dimensão na qual se encontra a engrenagem midiática, exercem um papel crucial na potencialização do Lawfare, podendo funcionar como uma verdadeira máquina difusora da desinformação, muito embora não seja esse o papel a ser adotado pelas mídias, mas que quando suplantadas a um patamar em que os interesses escusos são priorizados em detrimento da verdade, não há qualquer tipo de pudor em lançar mão de estratégias e táticas capazes de fazer a mentira parecer verdade, em prol de derrotar o inimigo, fazendo uso das mais diversas estratégias, sobretudo da linguagem.

II.2- A construção da publicidade negativa do inimigo

Nessa toada, cumpre salientar que no Brasil o tema corrupção gera um verdadeiro clamor popular, de maneira que nos últimos anos essa questão tem se mostrado cada vez mais sensível quando colocada em pauta, gerando discussões e embates jurídicos, sociais, econômicos, políticos, o que invariavelmente acaba agregando um forte apoio midiático e popular.

³⁸ Ibid; p. 68.

³⁹ SANTANA, Eliara. *Mídia, Lawfare e Encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil*. Artigo contido no Livro

“Lawfare: o calvário da democracia brasileira” de FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa, 2020.

⁴⁰ SANTANA, Eliara. *Mídia, Lawfare e Encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil*. Artigo contido no Livro “Lawfare: o calvário da democracia brasileira” de FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa, 2020.

No âmbito jurídico, é premente destacar que já existem legislações anticorrupção, mas o cerne da questão tem sido a maneira como essas leis vêm sendo aplicadas, principalmente quando se analisa do ponto de vista da espetacularização promovida predominantemente pela agenda midiática.

Essa situação, diante de todo um cenário investigativo e processual, verifica-se que o acusado é colocado diante de um duplo julgamento, tendo em vista que a maneira como o caso é repassado pelos meios midiáticos proporciona um frisson popular absurdo, a ponto de comprometer, muitas vezes, inclusive, a atuação do magistrado. Sobre isso, mencionando o posicionamento de João Feres Junior, Zanin⁴¹ preleciona o seguinte:

é na mídia que a corrupção se torna escândalo, ou seja, é por meio do agendamento e do enquadramento feitos pelos meios de comunicação que em conjunto de práticas e fatos é tornado público e formatado de maneira a constituir um produto, com narrativas próprias, personagens principais e um nome próprio, como, por exemplo, Mensalão, Trensalaço, Aeroporto Cláudio etc. O escândalo é um produto que a mídia constrói ao juntar em uma só narrativa, sob um mesmo nome próprio, miríades de informações, declarações, relatos, documentos, procedimentos judiciais, sempre produzidos por vezes autorizadas pelo próprio jornalismo.

É nesse contexto que constrói a figura do inimigo, previamente eleitos pelos agentes de poder, e que aliados aos conglomerados de mídia se faz uso de todos os elementos necessários para criar essa imagem pejorativa e desacreditada do “inimigo” no imaginário da sociedade, gerando com isso um sentimento de desilusão popular, segundo conceitua Zanin.⁴² O autor menciona ainda que:

Recentemente, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por permitir a divulgação de gravações secretas de natureza pessoal. Em *Escher et al v. Brazil*, a decisão do Tribunal enfatizou a regra de que um juiz que autoriza a interceptação secreta do telefone de um indivíduo não pode, para fins políticos ou quaisquer outros ‘autorizar’ a divulgação das transcrições para a mídia.

Essa construção do inimigo perante a sociedade é bastante perigosa, pois acaba gerando um cenário ainda mais crítico, intensificando na sociedade esse sentimento de indignação, a ponto de se permitir que se criminalize socialmente uma pessoa que sequer passou por todo o procedimento investigatório, sendo nesse momento violadas uma série de prerrogativas processuais e democráticas, pois em virtude de toda a construção midiática em cima do caso, uma questão já bastante sensível ganha proporções ainda maiores, e é justamente esse espectro sensacionalista que favorece todo o escopo do Lawfare.

Sob essa ótica, vale salientar que a noção de inimigo não é nada recente no contexto social e jurídico, tendo em vista que essa ideologia já foi abordada por vários filósofos, sociólogos, antropólogos e juristas a partir de vários prismas. Frise-se que um dos precursores foi Carl Schmitt, para quem o conceito de político estava diretamente associado ao dualismo entre amigo-inimigo, de modo que o inimigo se encontrava no âmbito público, jamais considerando a possibilidade de existir um inimigo interno, pois quem define o verdadeiro inimigo é o Estado.⁴³

Sobre essa conceituação da figura do inimigo, mais tarde Foucault trouxe à tona a sua concepção a respeito do tema, explicando que

⁴¹ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 94 apud FERES JÚNIOR. João; SASSARA, Luna de Oliveira. **Corrupção, escândalo e a cobertura midiática da política**. Novos estudos CEBRAP, vol. 35, n 2, p. 208.

⁴² ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 94.

⁴³ MURARO, Mariel. **O inimigo em Carl Schmitt, o direito penal do inimigo em Jakobs e o Estado de Exceção**. APUD SCHMITT, Carl. **O conceito do Político**. p. 35.

a política é como se fosse uma extensão da guerra, e para que possa conseguir alcançar a paz, seria preciso utilizar-se da força das instituições, da linguagem, das relações econômicas e sobretudo incidir nos corpos dos indivíduos, de maneira que cada grupo fosse à sua maneira reduzindo o conflito existente. Acontece que esse não foi o cenário visualizado em toda a história, tendo em vista que contra o inimigo sempre foi imposto o uso da violência, como foi possível verificar durante os conflitos religiosos na Europa.⁴⁴

Frente a isso, urge trazer a análise o que afirmou Tomás de Aquino na Suma Teológica, para quem “a comunidade política é (...) uma totalidade coesa e inclusiva, não redutível à soma das partes”, isto é, o bem comum dependia de que os indivíduos se submetessem a comunidade política. Se por acaso estivesse diante de um sujeito dito perigoso, este deveria ser afastado da sociedade, em nome da conservação desse bem comum, e quando se fala em afastar é de fato eliminar o indivíduo fisicamente, excluir a sua vida.⁴⁵

Outra importante conceituação do que seria o inimigo foi feita por Gunther Jakobs, o qual contextualizou o tema ao período nazista, demonstrando que as legislações da época teriam sido influenciadas por essa teoria, cuja ideia era diferenciar os agentes em duas personalidades distintas, uma seria o sujeito nocivo à comunidade e a outra estaria ligada a ideia de delinquente habitual, e para cada um deles seriam aplicadas penalidades diferentes, de modo que as mais gravosas seriam aplicadas a esse agente considerado nocivo para a comunidade.⁴⁶

Segundo a concepção de Jakobs, os inimigos estariam privados de todas as garantias processuais constitucionais conquistadas pelo Estado Democrático de Direito, pois para ele quando se trata de um delito possivelmente praticado pelo sujeito intitulado como inimigo não seria necessário observar a forma jurídica processual adequada na apuração de tais crimes, e com isso fica cada vez mais claro a construção de um formato de guerra. Senão vejamos:

Em um processo, que (...) certamente não pode ser designado como conforme à Justiça, mas pode ser designado muito bem conforme à guerra, tenta o Estado (...) destruir as fontes dos terroristas e tornar-se senho deles mesmos, melhor ainda, mata-los imediatamente, assumindo o risco, no caso, também da morte de pessoas inocentes, conhecido como dano colateral.⁴⁷

Somando-se a isso, é preciso mencionar ainda sob a ótica de Jakobs que o Direito Penal do inimigo apresenta algumas características as quais precisam ser aqui demonstradas para que fique claro que no âmbito do Lawfare, essa figura do inimigo é bem evidente. Assim, ele menciona que se caracteriza pelo: a) amplo adiantamento da punibilidade ou antecipação da intervenção penal; b) agravamento das penas ou sua desproporcionalidade; c) restrição (e até supressão) de garantias penas e processuais.⁴⁸

Dessa forma, fica bem evidente que a lógica do Lawfare se coaduna com tais características, conforme vai se estabelecendo as

⁴⁴ MURARO, Mariel. **O inimigo em Carl Schmitt, o direito penal do inimigo em Jakobs e o Estado de Exceção** APUD GOMÉZ, Enrique Serrano. **Consenso y Conflicto** – Schmitt, Arendt y la definición de lo político. p. 48-49.

⁴⁵ MURARO, Mariel. **O inimigo em Carl Schmitt, o direito penal do inimigo em Jakobs e o Estado de Exceção** APUD PIETRO COSTA, **O Criminoso como inimigo: imagens da justiça e dispositivos de exclusão entre o medievo e modernidade**. In: ANAIS dos Encontros de História do Direito da UFSC. 2010

⁴⁶ MURARO, Mariel. **O inimigo em Carl Schmitt, o direito penal do inimigo em Jakobs e o Estado de Exceção** APUD JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. Org. Trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 40.

⁴⁷ MURARO, Mariel. **O inimigo em Carl Schmitt, o direito penal do inimigo em Jakobs e o Estado de Exceção** APUD JAKOBS, Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht, 2004, item IV, p. 93, apud SANTOS, Juarez Cirino dos.: “In einem Verfahren, das (...) gewiss nicht als justizförmig, aber sehr wohl als kriegsförmig bezeichnet werden kann, versucht der Staat (...) die Quellen der Terroristen zu zerstören und ihrer selbst habhaft zu werden, besser noch, sie sogleich zu töten, dabei die Tötung auch unschuldiger Menschen, Kollateralschaden genannt, in den Kauf nehmend.”

⁴⁸ NASCIMENTO, João Luiz Rocha. É o direito penal do inimigo um inimigo do direito? Artigo submetido XXIII CONPEDI, p. 12. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8810db09a185af4c>.

estratégias, é possível perceber que o conceito de Jakobs de certa forma influenciou toda a construção do fenômeno aqui em estudo, justamente pelo fato de que a essência do Lawfare é eleger um inimigo, seja no âmbito privado ou público, e em seguida adotar todas as medidas necessárias para aniquilar esse inimigo em meio a uma disputa travada previamente.

Analisando sob esse ponto de vista, é possível identificar a problemática por trás do uso abusivo do Lawfare, pois conforme irei abordar no próximo capítulo, em sua essência o Lawfare guarda nuances positivas, principalmente quando se parte do ponto de vista de que se evita através desse mecanismo político uma guerra em seus moldes tradicionais, o que por consequência estaria evitando os efeitos nocivos de um conflito dessa proporção, mas o que se verifica na prática é que o Lawfare a depender da maneira como vai ser delineado, pode apresentar consequências ainda mais destrutivas do que uma guerra de fato.

Tal situação se justifica pela campanha de aniquilação do inimigo perante a sociedade, a qual pode ganhar nuances cada vez mais destrutivas, ignorando qualquer resquício de proporcionalidade nas estratégias e táticas adotadas para derrotar esse adversário, e quando analisada essa questão a partir da espetacularização criada pela mídia, fazendo uso de elementos manipuladores, pode ter certeza que a imagem daquela pessoa, seja física ou jurídica, ficará atrelada ao conceito de inimigo por muito tempo, o que poderá repercutir na vida pessoal, profissional e social desse indivíduo.

É importante colacionar o seguinte, mesmo em um conflito bélico, alguns limites são identificados quando se trata dos considerados inimigos. Veja que mesmo em um contexto de guerra declarada, nos moldes tradicionais, desse sujeito dito inimigo político não é retirada a condição de pessoa. Inclusive, há que se ressaltar o fato de que no âmbito do direito internacional, na Convenção de Genebra por exemplo, são estabelecidas normas para serem adotadas em um momento de guerra.⁴⁹

Então, se em meio a uma disputa marcada por artefatos bélicos, e por estratégias militares, em que se espera um caráter extremamente arbitrário, ainda assim se verifica um mínimo de garantias aos adversários, não se pode admitir que através do Lawfare sejam extrapolados todos os limites possíveis, a ponto de fazer parecer que estamos vivendo em uma sociedade sem leis, na qual sequer exista a guarida de uma Constituição. Assim, verifica-se que não há qualquer plausibilidade nas condutas adotadas na contemporaneidade sob o manto do Lawfare.

Diante disso, precisa existir uma zona de equilíbrio, na qual não se ultrapassem os limites entre a democracia e o autoritarismo, pois é certo que mesmo vivendo em um estado democrático, em determinadas situações de conflitos, existirá resquícios de um regime autoritário, o que em última análise pode até ser considerado relevante, desde que estejam dentro da proporcionalidade necessária, evitando os extremismos visualizados no cenário nacional e internacional recentemente.

Sendo assim, vale frisar que essa ideia de eleger um inimigo pode ser bastante complexa, uma vez que uma hora ou outra esse inimigo pode ser alguém muito próximo, e é nesse momento que se estará diante de um verdadeiro dilema ético sobre qual procedimento deveria ser adotado diante de tal situação. Nesse sentido, João Luiz Rocha Nascimento aduz o seguinte:

tal como no poema 'No caminho com Maiakóvski, de Eduardo Alves Costa, não se poderá fazer nada ou dizer mais nada. Ou, como afirma Martin Niemöller, no poema 'E não sobrou ninguém (segundo consta, uma releitura do poema Primeiro levaram os negros, de Bertold Brecht): Primeiro levaram os judeus, e eu não protestei porque não sou judeu. Depois levaram os comunistas, e eu não protestei porque não sou comunista. Então levaram os sindicalistas, e eu não protestei

⁴⁹ NASCIMENTO, João Luiz Rocha. É o direito penal do inimigo um inimigo do direito? Artigo submetido XXIII CONPEDI, p.23. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8810db09a185af4c>.

porque não sou sindicalista. Então me levaram, e já não havia ninguém para protestar por mim.⁵⁰

Assim, considero que um mínimo de ponderação precisa se ter ao lançar mão de uma estratégia do Lawfare em meio a uma disputa política ou privada, pois não se pode abrir mão de princípios tão elementares do nosso ordenamento jurídico, nem tampouco se deve admitir a brutal violação do Estado democrático de direito, sob o pretexto de querer combater uma determinada ferida social como é a corrupção por exemplo. Isso se deve ao fato de que mesmo diante do pior dos crimes, não há o menor cabimento em se admitir a involução social ao ponto de autorizar todo tipo de atrocidade contra um indivíduo eleito como inimigo da sociedade.

CAPÍTULO III: LAWFARE NO BRASIL

III.1- Lawfare: os dois lados da moeda

Seguindo o fluxo argumentativo, urge salientar que para parte considerável da doutrina o Lawfare é visualizado como um fenômeno em sua essência negativo, por acreditarem não ser possível extrair benefícios do uso do direito para fins de derrotar um adversário em uma disputa política, econômica ou social.

Nesse ínterim, segundo preleciona Gilabert⁵¹, para o grupo denominado “The Lawfare Project”, uma organização privada com sede em Nova York, esse fenômeno é inerentemente negativo, por acreditar que o Lawfare não contribui com nada de bom, figurando como um oposto da luta pela justiça.

Nesse mesmo sentido, é oportuno destacar a conceituação estabelecida por Zanin acerca do Lawfare, para quem o termo se refere ao “uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”.⁵² Sob esse mesmo prisma, como forma de melhor explicar o seu ponto de vista, os autores da obra Lawfare: uma introdução destaca o seguinte:

Por isso, o manejo da violência do Direito como meio para impor a vontade de determinado inimigo é a própria negação do Direito e dos direitos, ou, em outro dizer, o uso do Direito como instrumento de guerra é uma radical contradição. Podemos afirmar, por conseguinte, que o Lawfare traduz um completo esvaziamento do Direito e, nessa medida não configura uma categoria neutra, que ora pode ser empregada para fins louváveis, ora para fins reprováveis. Lawfare, em nosso entender, sempre terá caráter negativo, um fenômeno que sepulta o Direito.⁵³

Por sua vez, Emerson Barros de Aguiar conceitua o Lawfare também sob esse ponto de vista negativo, trazendo a definição de que o referido fenômeno se trata da “a utilização parcial ou partidária do Poder Judiciário, da lei, dos seus dispositivos e procedimentos jurídicos, e, também de todo aparato de Estado a sua disposição, por agentes públicos com condutas desviantes, para perseguir, combater e impedir os seus opositores políticos”. Na visão do eminente jurista o Lawfare tem como consequência a instabilidade jurídica e política, comprometendo seriamente o Estado democrático de Direito.⁵⁴

⁵⁰ NASCIMENTO, João Luiz Rocha. É o direito penal do inimigo um inimigo do direito? Artigo submetido XXIII CONPEDI, p.27. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8810db09a185af4c>.

⁵¹ GILABERT, José Ramon Suberviola. Lawfare. El uso del derecho como arma. Revista Espanhola de Derecho Militar. 2016.

⁵² ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 26.

⁵³ Ibidem; p. 27.

⁵⁴ AGUIAR, Emerson Barros de. **O Tribunal dos Sicofantas: uma genealogia (i)moral do Lawfare**. Artigo utilizado na obra Lawfare: o calvário da democracia brasileira. 2020.

Ainda nessa ótica, é válido frisar o posicionamento de Melgaré sobre o tema, afirmando que o Lawfare “desqualifica as regras, as instituições e desconsidera os limites postos pela normatividade constitucional. São as veias abertas do populismo neofascista contemporâneo”.⁵⁵ Veja que em sua análise, o termo é suplantado para o viés do autoritarismo de fato, denotando que o Lawfare envolve a atuação de pessoas poderosas, que se utilizam da sua força política para reafirmar as diferenças existentes na sociedade.

O mesmo autor ressalta ainda o seguinte:

Para que o objetivo do Lawfare seja alcançado, faz-se necessária a adesão de diversos players, e não apenas das autoridades que intervêm nos processos judiciais. Na sociedade do espetáculo, a utilização da mídia é decisiva para a desconstrução da imagem promovida pela guerra jurídica. A perseguição implementada pela via judicial, com uma deformada judicialização da política, almeja: 1. a exclusão fática dos adversários políticos, com a sua prisão, por exemplo, ou, 2. a desconstrução da imagem pública daquele que é considerado inimigo. Assiste-se a um processo de espetacularização das operações policiais ou da atuação de membros do Ministério Público ou Judiciário com o nítido escopo de constranger a pessoa e afetar a imagem de alguém que, pelas instâncias do poder público, é visto como uma ameaça. Nesse processo midiático, a austeridade e a circunspeção, devidas pela autoridade são esquecidas.⁵⁶

Ato contínuo, Feitosa afirma que o Lawfare “desnuda o direito neutro e igualitário e funciona como espécie de assédio processual contra o investigado”.⁵⁷ Nessa linha de raciocínio, a autora ressalta o seu posicionamento de que os casos do ex presidente Lula, bem como do impeachment de Dilma representam claros exemplos do Lawfare em sua pior faceta, pois conforme ela aduz, as características das estratégias adotadas pelos agentes estatais responsáveis pelo procedimento investigatório e processual de ambos os casos se relacionam perfeitamente com a lógica do Lawfare.

Seguindo essa mesma vertente, cumpre analisar que “o Lawfare pode implicar também o uso coercitivo das leis para aniquilar ou manipular populações vulneráveis, é dizer, para cometer atos de coerção política contra determinado povo, como o exemplo citado pelo antropólogo John Comaroff quanto ao povo indígena na relação colonizador-colonizado”.⁵⁸ Assim, é possível perceber que o Lawfare, sob essa lógica, já demonstrou a sua face nociva em diversos outros momentos da história.

Sendo assim, se depreende desses posicionamentos que o Lawfare quando utilizado de maneira arbitrária, pode representar uma verdadeira mácula ao Estado democrático de direito, pois com isso se passa a normalizar estratégias e táticas que claramente infringem a norma legal, ceifando todas as garantias processuais asseguradas pela Constituição Cidadã de 1988, em nome de atender os anseios de uma classe dominante, que insiste em tratar o adversário político como inimigo social, e para tanto é capaz de ir até as últimas consequências, lançando mão de uma série de atrocidades jurídicas.

⁵⁵ MELGARÉ, Plínio. *Estado de Direito, Lawfare e regressões constitucionais*. Artigo utilizado na obra *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. 2020.

⁵⁶ MELGARÉ, Plínio. *Estado de Direito, Lawfare e regressões constitucionais*. Artigo utilizado na obra *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. 2020

⁵⁷ FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. *Relações entre Lawfare e Política Econômica: os fins não podem justificar os meios*. Artigo utilizado na obra *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. 2020

⁵⁸ BENTES, Marilize da Silva; ANJOS, Leonardo Fernandes dos; CAVALCANTI, Jorge Luiz de Melo Filho. *Lawfare como instrumento de cominação e ameaça à instituições democráticas brasileiras*. apud COMAROFF, John L. *Colonialism, Culture, and the Law: a foreword, law e social inquiry*, vol. 26, p. 305 – 314.

Nessa toada, para aqueles que acreditam no caráter totalmente negativo do fenômeno em estudo, se analisou que no Brasil durante muito tempo o Lawfare fez parte de ideologias políticas, sociais e econômicas, de maneira que seus efeitos talvez não tivessem ainda sido identificados como sendo de fato a representação dessa guerra contra a democracia, apresentando nuances silenciosas, quase imperceptíveis, e só apenas com aprofundamento de vários estudiosos sobre o tema, foi possível estabelecer uma nomenclatura para um fenômeno político que se utiliza das ferramentas jurídicas, e que sempre esteve presente, mas não havia sido identificado.⁵⁹

Noutro pórtico, em que pese parte considerável da doutrina não consiga identificar que o Lawfare também possa ser utilizado para fins louváveis, em contraponto a esse posicionamento, Gilabert defende a ideia de que não se pode admitir a banalização do fenômeno, de maneira que em sua concepção, o Lawfare pode se expressar de várias formas, inclusive gerando consequências realmente positivas.

Assim, ele ressalta que sempre vão existir conflitos na humanidade, e para se evitar os males que são inerentemente associados à força, utilizados nas guerras tradicionais, é completamente louvável para evitar esse tipo de confronto, o uso estratégico da lei, adequando o esforço de operações militares aos preceitos legais operacionais diante de um conflito político, por exemplo.⁶⁰ Sobre isso, ele afirma:

O uso indevido do termo e sua aplicação indevida em áreas que não tem nada a ver com conflitos armados tornou extremamente difícil que esse passo seja dado. Usar a palavra Lawfare para se referir a mera discussão em tribunal acerca de conflito político ou outro é tão impróprio quando qualquer um dos outros usos coloquiais que podemos encontrar, que utiliza o termo genérico “guerra”, em muitas áreas diferentes, como a guerra às drogas, a guerra ao terror. Deve ser, portanto, rejeitado no meio acadêmico o uso da expressão “guerra jurídica” ou seus equivalentes para se referir a qualquer outro significado que não o específico para o uso da lei como uma ferramenta que complementa ou substitui os meios milites convencionais no uso da força.⁶¹

Percebe-se, portanto que Gilabert tem uma visão mais progressista sobre o Lawfare, enxergando o fenômeno sob o ponto de vista dos avanços que o seu uso correto pode vir a trazer para o cenário geopolítico, bem como jurídico da contemporaneidade. Por isso, o autor afirma que não se deve fixar o olhar em uma única percepção, a qual pode até ser equivocada sobre o termo, que em sua visão reduz o Lawfare a um mero conjunto de truques legais. Nesse sentido, ele ressalta que na prática internacional já restou demonstrado que quando o Lawfare é utilizado adequadamente, pode trazer consequências extremamente positivas, trazendo vantagens operacionais relevantes.⁶²

Frise-se, ainda que na visão do referido autor, o Lawfare tem várias vertentes, as quais já são utilizadas em muitos conflitos modernos, logo se torna cada vez mais necessário abrir a mente para uma interpretação de fato condizente com a abrangência positiva que esse fenômeno

⁵⁹ BENTES, Marilize da Silva; ANJOS, Leonardo Fernandes dos; CAVALCANTI, Jorge Luiz de Melo Filho. **Lawfare como instrumento de cominação e ameaça à instituições democráticas brasileiras.**

⁶⁰ GILABERT, José Ramon Suberviola. **Lawfare. El uso del derecho como arma.** Revista Espanhola de Derecho Militar. 2016.

⁶¹ GILABERT, José Ramon Suberviola. **Lawfare. El uso del derecho como arma.** Revista Espanhola de Derecho Militar. 2016. Tradução: “El mal uso del término y su aplicación impropia a ámbitos que nada tienen que ver con los conflictos armados há dificultado enormemente que se dé esse necessário passo. Emplear la palabra Lawfare para referirse a la mera discusión em sede judicial de la contenda política o de outro tipo resulta tan inadecuado como cualquiera de los otros usos coloquiales que podemos hallar del término genérico ‘guerra’ en muy diversos ámbitos, guerra contra las drogas, guerra contra el terror. Debe rechazarse desde el campo académico el recurso a la expresión ‘guerra jurídica’ o sus equivalentes para hacer referencia a cualquier otra acepción que no sea la específica del empleo del derecho como herramienta que complemente o sustituya a los medios militares convencionales em el uso de la fuerza, em los términos que se han expuesto”.

⁶² GILABERT, José Ramon Suberviola. **Lawfare. El uso del derecho como arma.** Revista Espanhola de Derecho Militar. 2016.

pode representar. Sobre essas várias “espécies” de Lawfare, Gilabert menciona algumas, dentre as quais destaco aqui o Lawfare normativo; o Lawfare interpretativo; o Lawfare judicial e o Lawfare operacional.⁶³

No tocante ao Lawfare interpretativo, o autor menciona o caso da China, que vem desde 1947 reivindicando o exercício da soberania sobre uma parte do mar da China, a Linha Nine-Dash, em disputa com várias outras nações, e para alcançar tal objetivo, emprega uma interpretação bastante questionável ao sistema legal estabelecido pela Convenção das Nações Unidas acerca do Direito do Mar, reforçando sua ação naval militar contínua sobre a zona, e utilizando do seu ambicioso programa geológico para converter recifes submersos e ilhas potencialmente habitáveis.⁶⁴

Outra interessante perspectiva do termo, trazida por Gilabert é o que ele chamou de Lawfare judicial, o qual é delineado através de ações judiciais estratégicas. Assim, o autor cita como exemplo o caso da chamada “Flotilha de Gaza” de 2011, ocasião em que as forças armadas israelenses invadiram um navio pertencente à Flotilha de Gaza, e que ao procurar fugir do bloqueio na Faixa de Gaza, acabou por resultar em nove mortes e vários feridos, encadeando após isso uma série de reações com alto impacto na mídia.⁶⁵

Porém, foi no ano seguinte que o Lawfare judicial foi colocado em prática, uma vez que temendo uma repetição desses eventos críticos, a ONG Shurat HADIN, sabendo dos laços que tem com o governo israelense iniciou ações judiciais destinadas a impedir que a nova flotilha saia de seu porto de origem. A partir dessa estratégia adotada, o objetivo de neutralizar a flotilha foi alcançado antes mesmo de sair do porto, evitando o uso de meios militares, o que afastou também a possibilidade de um novo confronto militar, que evidentemente faria uso da força e de armamentos, e por consequência reduziu consideravelmente o custo político e estratégico de uma ação de guerra convencional.⁶⁶

Seguindo esse mesmo posicionamento, Dunlap também empregou uma roupagem mais neutra para a conceituação do Lawfare, admitindo que o esse mecanismo também poderia ser utilizado para beneficiar a segurança nacional dos Estados Unidos, considerando que poderia ser uma alternativa para se evitar as “sangrentas, caras e destrutivas formas de guerra que devastaram o mundo no século XX”.⁶⁷

Corroborando essa mesma interpretação do Lawfare, Orde Kittrie e Siri Gloppen descrevem o termo sob esse ponto de vista dual, defendendo que pode sim existir aspectos louváveis decorrentes do Lawfare. Assim, sobre essas abordagens doutrinárias, CAMPOS destaca o seguinte:

Assim como Dunlap e Comaroff, sobretudo em seus textos mais recentes, Kittrie considera o lawfare um conceito neutro, que pode ser utilizado tanto dos mais fortes contra os mais fracos, quanto em sentido contrário. Ressalta também que, além de ser, quase sempre, menos letal que a guerra tradicional, é também menos custoso em termos financeiros, podendo, por vezes, ser até mais efetivo.⁶⁸

Dessa forma, fica clara a complexidade do assunto, bem como que se trata de um tema ainda bastante controverso no meio doutrinário,

⁶³ GILABERT, José Ramon Suberviola. **Lawfare. El uso del derecho como arma**. Revista Espanhola de Derecho Militar. 2016.

⁶⁴ GILABERT, José Ramon Suberviola. **Lawfare. El uso del derecho como arma**. Revista Espanhola de Derecho Militar. 2016.

⁶⁵ GILABERT, José Ramon Suberviola. **Lawfare. El uso del derecho como arma**. Revista Espanhola de Derecho Militar. 2016.

⁶⁶ GILABERT, José Ramon Suberviola. **Lawfare. El uso del derecho como arma**. Revista Espanhola de Derecho Militar. 2016.

⁶⁷ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 19.

⁶⁸ CAMPOS, Eduardo Nunes. Diálogo com o conceito de Lawfare. Artigo utilizado na obra **Lawfare: o calvário da democracia brasileira**. 2020.

e que possivelmente demanda estudos ainda mais aprofundados para se chegar a um posicionamento mais bem definido. Mas é certo que na doutrina, existe quem defenda o Lawfare sob um ponto de vista mais delimitado para os aspectos negativos do fenômeno, porém há aqueles que visualizam o termo sob uma ótica mais ampla, e defendem que na contemporaneidade, o Lawfare pode representar uma alternativa importante para se evitar o conflito armado e suas nefastas consequências. Veja que ainda há muito caminho pela frente.

III.2- O caso do ex-presidente Lula sob a ótica do Lawfare

No cenário nacional, muito embora o Lawfare não seja um fenômeno tão recente no Brasil, é bem verdade que um dos casos paradigmáticos recentemente enfrentados pelo judiciário brasileiro foi a persecução penal do ex presidente da república Luíz Inácio Lula da Silva, sendo este caso considerado por sua defesa e por boa parte da doutrina como a representação clara do Lawfare na atualidade.⁶⁹

O caso, inegavelmente, repercutiu e ainda repercute em todo o cenário nacional, mas também internacional, por envolver uma figura muito importante para a história do país, e em razão justamente da maneira como se deu o andamento de toda essa persecução penal, as estratégias e táticas adotadas bastante controvertidas no âmbito jurídico, gerando também críticas no contexto internacional, como aconteceu em setembro de 2019, senão vejamos:

Mais recentemente, em 07 de setembro de 2019, Jean-Luc Mélechon, líder do movimento França Insubmissa, ao lado de mais de cento e cinquenta signatários, lançou um manifesto com a finalidade de denunciar o Lawfare e nele inscreveu o caso Lula como um dos principais exemplos do fenômeno no mundo dos seguintes termos ‘há muitos exemplos. Na América do Sul, por exemplo, podemos citar o brasileiro Lula, condenado sem provas e impedido de concorrer à presidência. O seu ‘juiz’, Sérgio Moro, tornou-se Ministro da Justiça do Presidente da extrema-direita Jair Bolsonaro’.⁷⁰

Em sua obra “Lawfare: uma introdução”, Zanin aborda alguns aspectos relevantes que o levam a confirmar categoricamente que o caso Lula representa uma perseguição política bem orquestrada para tirar o ex chefe do executivo do cenário político, colocando-o de toda maneira como o inimigo da sociedade. Durante todo o deslinde do processo, foi possível identificar uma série de irregularidades, e que com o passar do tempo foi tomando caminhos ainda mais nebulosos, de modo que o cinismo com o qual foi levada essa persecução penal se tornou tão escancarado para quem quisesse ver.

A forma como garantias processuais e constitucionais tão caras para a ordem democrática foram ceifadas, num cenário de total espetacularização, a começar, conforme cita em sua obra, pela escolha da jurisdição favorável a partir de critérios artificiais, é completamente lamentável e denuncia inicialmente os primeiros passos do Lawfare orquestrado contra o ex presidente Lula.⁷¹ Sobre isso, Zanin destaca o seguinte:

Em primeiro lugar, é claríssima a escolha de uma jurisdição favorável a partir de critérios artificiais. Com efeito, não foi por acaso e nem seguindo os critérios legais que as principais investigações contra Lula e, posteriormente, as principais

⁶⁹ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 15.

⁷⁰ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 15. apud Stop Lawfare.

⁷¹ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 116.

ações penais instauradas contra ele, inclusive, aquela que o levou à prisão, tenham tido origem na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, onde estava lotado o então juiz federal Sérgio Moro.⁷²

Sobre o juiz Sérgio Moro, o autor afirma que as circunstâncias e documentos acostados aos autos do processo, demonstram que ele já vinha há alguns anos participando de diversos treinamentos promovidos por agentes norte-americanos, restando também demonstrado que entre ele e diversas autoridades norte-americanas já havia uma relação de amizade, o que foi ganhando nuances ainda mais suspeitas quando ele participou da ENCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Urge ainda destacar que em 2013, Edward Snowden declarou que a Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA) teria realizado espionagens na Petrobras, bem como na vida de várias autoridades brasileiras. Nesse sentido, Zanin aponta que possivelmente o material supostamente coletado durante essa espionagem norte-americana “teria sido entregue a Procuradores da República da Força Tarefa da Lava Jato, através de uma ‘cooperação informal’⁷³

Dessa análise, pode se depreender que durante a persecução penal sequer foi observada a desobediência ao princípio do juiz natural, segundo o qual não se admite a escolha de juízo ou tribunal de exceção para julgar determinadas matérias, nem tampouco se pode permitir no âmbito democrático que seja criado um juízo ou tribunal com a finalidade de processar e julgar um caso específico. Nessa toada, é preciso destacar também o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, e a partir dela também restou determinado que a oitiva de todo indivíduo deve se dar por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”.⁷⁴

Cumpra também elucidar sobre esse aspecto, que muito embora exista a possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no âmbito da legislação processual, de modificação de competência, segundo preceitua o art. 69 do Código de Processo Penal, é preciso que exista um mínimo de plausibilidade. Nesse enfoque, Zanin preleciona que:

Como é regra, é competente o juiz ou o órgão jurisdicional onde teria ocorrido o suposto crime (art. 69 do Código de Processo Penal). Não há, porém, qualquer fato ocorrido em Curitiba nas acusações formuladas pela Lava Jato do Paraná contra Lula. É verdade que o Supremo Tribunal Federal, em uma interpretação elástica da lei, definiu em setembro de 2015 (Questão de Ordem no Inquérito n. 4.130) que investigações e ações relacionadas à Petrobras deveriam ser conduzidas pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Todavia, jamais houve demonstração real de que qualquer valor oriundo da Petrobras tivesse sido destinado a Lula, como sempre afirmamos nas petições que foram juntadas aos processos. Tanto é que o próprio ex-juiz Sérgio Moro, ao julgar o último recurso interposto no “caso do triplex” (embargos de declaração contra sentença), reconheceu essa situação.⁷⁵

Frise-se que a primeira dimensão do Lawfare foi perfeitamente preenchida, a partir da escolha geográfica do melhor “local”, do juízo que melhor atenderia aos objetivos escusos por trás de todo desmantelamento dessa persecução penal perpetrada contra o ex presidente Lula. Noutro pórtico, já adentrando na segunda e terceira dimensões do Lawfare (erigida doutrinariamente pelo ilustre antropólogo John Comaroff), é possível perceber conforme aduz o mesmo autor, que as normas jurídicas empregadas como “armas” no caso de Lula foram escolhidas

⁷² Ibidem; p.116.

⁷³ Ibidem; p. 118.

⁷⁴ Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8º. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

⁷⁵ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 118

estrategicamente com base na Lei de Organização Criminosa – Lei nº. 12.850/2013, bem como fez uso de disposições legais que versam sobre corrupção, como o art. 317 do Código Penal. Sobre isso, o autor elucida que:

Com isso, buscou obter as seguintes vantagens na guerra jurídica desenvolvida contra Lula: (i) uso de delações premiadas celebradas com pessoas presas ou na iminência de serem presas e que, nessa condição, estão dispostas a apresentar qualquer narrativa para se livrar do suplício, mesmo que sabidamente inverídicas; (ii) manejo de conceitos jurídicos elásticos; (iii) tentativa de estigmatização do ex-presidente com base em alegações e condutas de alta reprovabilidade social, especialmente para políticos e pessoas públicas. Paralelamente, houve uma intensa campanha midiática promovida pela própria Lava Jato contra Lula, atendendo a terceira dimensão do Lawfare, as chamadas externalidades.⁷⁶

Deixando ainda mais claro a incidência da terceira dimensão estratégica na persecução penal de Lula, o autor acrescenta o seguinte:

De fato, desde 2015 a imprensa, alimentadas pelos membros da Lava Jato passou a publicar diversas hipóteses acusatórias contra Lula, buscando associá-lo sobretudo aos ilícitos praticados no âmbito da Petrobras. Em 04 de março de 2016, Lula foi submetido a uma condução coercitiva, entre outras medidas cautelares. O episódio, amplamente, fotografado e acompanhado pela mídia, teve o claro objetivo de criar um clima artificial de culpa para Lula: o ex-presidente sendo levado de sua residência, em São Bernardo do Campo, pela Polícia Federal, em um carro da instituição,⁷⁷ para prestar depoimento em uma sala no Aeroporto de Congonhas, situado na cidade de São Paulo.

Da análise do presente caso, é possível perceber que cada passo dado em um contexto de Lawfare apresenta algum tipo de conexão, de explicação, nada é feito por acaso, sobretudo essa força midiática empreendida no caso concreto, de modo que é possível perceber uma encenação, através da qual se utiliza de diversos elementos da linguagem, bem como de imagens, entonações específicas. Isto é, a forma como é travada essa guerra jurídica, seja no caso do ex presidente Lula, como em diversos outros exemplos de Lawfare, percebe-se um ritual estratégico e tático muito bem delineado, com o objetivo claro de aniquilar o inimigo eleito.

Depreende-se desse contexto, uma certa involução social e jurídica, a partir da qual diversas atrocidades são admitidas em desfavor do ordenamento jurídico pátrio, ferindo princípios e garantias como a imparcialidade do juiz, o princípio do juiz natural, a presunção de inocência, o princípio do contraditório e da ampla defesa, o próprio princípio da dignidade da pessoa humana é vilipendiado brutalmente, e com isso faz parecer que estaríamos de volta para os moldes de um Estado absolutista.

Sobre esse aspecto, mesmo que em tese tenha sido ultrapassado esse período de barbárie punitiva, com os diversos avanços implementados à época pelos ideais iluministas, estabelecendo no cenário jurídico a noção de que é preciso obedecer limites racionais ao poder punitivo do Estado, ao se garantir que a pena de fato tenha uma utilidade social⁷⁸, o que tem se verificado na prática processual da atualidade, é o obscurantismo do sistema processual brasileiro, o qual tem servido predominantemente aos interesses dos poderosos.

⁷⁶ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 120.

⁷⁷ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 121.

⁷⁸ BARROS, Carla Maia Fernandes. A presunção de culpa como expressão do neofascismo processual brasileiro fundado no Lawfare. Artigo utilizado na obra **Lawfare: o calvário da democracia brasileira**. 2020.

Nesse ínterim, a referida autora elucida que estaríamos diante de um “fascismo processual”, em que o povo seria refém das arbitrariedades do que ela intitulou de “moderno leviatã”. Assim, é como se o princípio da presunção de inocência fosse apagado do sistema jurídico brasileiro, e passasse a vigorar uma espécie de presunção de culpa, de modo que sob a ótica do Lawfare, no âmbito da persecução penal, o acusado tivesse perdido o direito de provar a sua inocência, e agora caberia aos órgãos julgadores apenas determinar a sua culpa.⁷⁹ Veja, estamos diante de uma verdadeira inversão da lógica jurídica e processual vigente tanto no texto constitucional de 1988, como nas legislações extravagantes.

Somando-se a todo o exposto, é importante destacar que o tema do Lawfare guarda tamanha complexidade, a ponto de até mesmo determinadas estratégias adotadas pela própria defesa do ex presidente Lula ensejarem teses da acusação de que os advogados do ex chefe do executivo também estariam praticando Lawfare. Um exemplo disso foi quando em julho de 2016 foi enviado um comunicado individual ao Comitê da ONU⁸⁰, em petição subscrita pelos advogados de defesa de Lula, e ainda por Geoffrey Robserton (QC) visando assegurar a participação de Lula nas eleições de 2018, e tal medida foi por sua vez interpretada como uma prática de Lawfare.

Diante disso, é preciso salientar que o estudo mais aprofundado do tema ainda se mostra completamente relevante para melhor esclarecer certas lacunas e conflitos que pairam no sistema jurídico nacional e internacional acerca do que de fato possa ser considerado Lawfare, bem como uma definição mais clara a respeito de se o fenômeno seria eminentemente negativo, ou se é possível falar em uma conotação positiva, até mesmo vislumbrando num futuro próximo a possibilidade de concretizar a legitimidade ou não do Lawfare no contexto geopolítico.

IV- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o teor argumentativo levantado no presente artigo, urge asseverar que a ordem democrática passa por instabilidades preocupantes, e seja qual for a interpretação empregada ao fenômeno do lawfare, considero que é necessário preservar efetivamente o que representa a essência da Democracia, e portanto, quando o uso das leis para fins beligerantes é suplantado até as últimas consequências, violando princípios e regras legais elementares do sistema jurídico em vigor, inevitavelmente estaremos caminhando para o retorno do autoritarismo, o que jamais pode ser considerado legítimo.

No decorrer de todo esse estudo, foi possível perceber que o conceito de Lawfare introduzido por Charles Dunlap em 2001 vem ganhando novas roupagens, de maneira que na contemporaneidade não temos ainda uma pacificação acerca do fenômeno, pois com os avanços vivenciados no âmbito geopolítico, tecnológico e jurídico, esse termo passou por diversas interpretações, e a todo momento identificamos novas definições sobre o termo, o que só corrobora com a ideia de que o tema está longe de ser “solucionado”.

Justamente em razão desses contrassensos que permeiam a análise sobre o lawfare, é que se se faz necessário ainda mais cautela ao

⁷⁹ BARROS, Carla Maia Fernandes. A presunção de culpa como expressão do neofascismo processual brasileiro fundado no Lawfare. Artigo utilizado na obra **Lawfare: o calvário da democracia brasileira**. 2020.

⁸⁰ ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020, p. 123.

identificar o que de fato se considera Lawfare, até porque esse termo muitas vezes se confunde com outras categorias, como o estado de exceção, o ativismo judicial, as guerras híbridas, e conforme Zanin estabeleceu muito bem, esses são fenômenos que dialogam entre si, mas que não podem se confundir na hora de serem empregados.

De qualquer forma, o cerne principal do artigo em questão era tentar demonstrar como esse fenômeno vem ganhando ainda mais força no contexto geopolítico mundial, predominantemente com o apoio dos grandes conglomerados de mídia, os quais muitas vezes ditam qual a relevância que determinado assunto vai ter perante a sociedade, manipulando a opinião pública através do uso de ferramentas poderosas capazes de fomentar um sistema de guerra jurídica institucionalizado, cenário ideal para a consagração do lawfare.

Nesse interim, percebe-se que casos emblemáticos enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro foram impregnados pela encenação midiática produzida pelos diversos setores de mídia, os quais agem na maioria das vezes sob o manto institucional, mas que por trás de tudo isso predominam interesses escusos de grandes empresários, poderosos e influentes, capazes de influir diretamente no fluxo político e jurídico da sociedade, ao fazerem uso de elementos como os PSYOPS por exemplo, potencializando as consequências nefastas que o lawfare pode trazer, quando mal utilizado.

Dessa forma, se constrói a figura do inimigo político, personagem perfeito para a consolidação do lawfare, a partir do qual irá se delinear um verdadeiro processo de deslegitimação do indivíduo perante a sociedade, e é nessa toada que todos os elementos do lawfare serão utilizados, com vistas a derrotar esse inimigo, o qual é animalizado em muitas situações, de maneira que a vida pessoal do sujeito é completamente comprometida, em razão de uma campanha depreciativa perpetrada em seu desfavor.

Nesse viés, preceitos fundamentais do sistema processual penal são brutalmente violados, quando se utiliza do lawfare para deturpar a lógica legislativa em prol de interesses escusos, criando um cenário antidemocrático verdadeiramente preocupante, e que precisa ser combatido. Princípios tão caros para a ordem jurídica, como a dignidade da pessoa humana, o contraditório, a imparcialidade do juiz, esses e tantos outros sendo diariamente deturpados, sob o manto de justificativas supostamente legítimas, mas que na verdade representam o interesse de poderosos em ditar a ordem das coisas no cenário político.

Em que pese tais constatações acerca do fenômeno do lawfare, restou claro no decorrer do presente estudo que o termo pode ser também utilizado no âmbito geopolítico, econômico e jurídico para fins louváveis, tendo grandes expoentes da doutrina que defendem tal perspectiva, justamente por entenderem que o lawfare é uma realidade vivenciada mundialmente na atualidade, e de fato, não se pode fugir dessa constatação.

Mas é certo que a grande questão perpassa pela maneira como se utiliza do lawfare, para quais finalidades, quais são os elementos a serem utilizados, e tudo isso irá definir até que ponto o lawfare pode ser completamente prejudicial, ou atuará de maneira decisiva na resolução de grandes conflitos mundiais, evitando muitas vezes a difusão de uma guerra em seus moldes tradicionais. Nesse sentido, acredito que o principal caminho seja estabelecer limites claros ao se lançar mão da estratégia do lawfare, de forma que sejam minimamente preservadas a ordem democrática e constitucional.

Assim, percebe-se que os deslindes deflagrados pela Operação Lava Jato em certa medida podem representar uma mácula ao sistema democrático brasileiro, conforme demonstrou a equipe de defesa do ex-presidente Lula, e se de fato estariamos nesse caso diante de um claro exemplo de lawfare, não se poderia afirmar que esta forma implementada do fenômeno no cenário nacional tenha trazido consequências positivas, pelo contrário, deu margem para um estado de coisas inconstitucionais que jamais deveria ser defendido.

Por fim, reitero que o estudo sobre o lawfare jamais pode se esgotar nessa breve análise argumentativa, por considerar que estamos diante de uma questão de extrema relevância para a ordem geopolítica da atualidade, podendo representar nos próximos anos um verdadeiro elemento diante dos conflitos deflagrados mundialmente, e para tanto, revela a necessidade de aprofundar cada vez mais os estudos acerca do fenômeno, para se chegar a objetivos e soluções mais delimitadas e eficazes.

V- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGUIAR, Emerson Barros de. **O Tribunal dos Sicofantas: uma genealogia (i)moral do Lawfare**. Artigo utilizado na obra *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

BARROS, Carla Maia Fernandes. **A presunção de culpa como expressão do neofascismo processual brasileiro fundado no Lawfare**. Artigo utilizado na obra *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

BENTES, Marilize da Silva; ANJOS, Leonardo Fernandes dos; CAVALCANTI, Jorge Luiz de Melo Filho. **Lawfare como instrumento de dominação e ameaça à instituições democráticas brasileiras**. Artigo utilizado na obra *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*, Andradina: Meraki, 2020.

Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8º. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Relações entre Lawfare e Política Econômica: os fins não podem justificar os meios**. Artigo utilizado na obra *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

GILBERT, José Ramon Suberviola. **Lawfare. El uso del derecho como arma**. Revista Espanhola de Derecho Militar. 2016.

LIZIERO, Leonam. CITTADINO, Gisele. FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer (org.). **Lawfare: o calvário da democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020.

MATOS, Érica do Amaral. **Lawfare: uma introdução ao tema e uma aproximação à realidade brasileira**. RBCCRIM, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/LENOVO/Documents/Textos%20para%20o%20TCC/Lawfare-RBCCRIM161%20%20Texto%20para%20o%20TCC.pdf>

MURARO, Mariel. **O inimigo em Carl Schmitt, o direito penal do inimigo em Jakobs e o Estado de Exceção** APUD GOMÉZ, Enrique Serrano. **Consenso y Conflicto – Schmitt, Arendt y la definición de lo político**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=670e8a43b246801c>

MELGARÉ, Plínio. **Estado de Direito, Lawfare e regressões constitucionais**. Artigo utilizado na obra *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

NASCIMENTO, João Luiz Rocha. **É o direito penal do inimigo um inimigo do direito?** Artigo submetido XXIII CONPEDI, p. 12. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8810db09a185af4e#:~:text=Em%20s%C3%ADntese%2C%20para%20Rousseau%20e,por%20isso%20mesmo%2C%20um%20inimigo.&text=De%20acordo%20com%20Jakobs%2C%20Hobbes,que%20se%20desvia%20por%20prin c%C3%ADpio>.

RICOBOM, Gisele. PETRI, Paulo. **Lawfare internacional e a judicialização da política no Brasil**. JSTOR, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/LENOVO/Documents/Textos%20para%20o%20TCC/Lawfare%20Internacional%20e%20a%20judicializa%C3%A7%C3%A3o%20da%20pol%C3%ADtica%20no%20Brasil.pdf>

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e Golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção**. 1 ed. São Paulo. Alameda, 2016.

SANTANA, Eliara. **Mídia, Lawfare e Encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil**. Artigo contido no Livro “*Lawfare: o calvário da democracia brasileira*”, Andradina: Meraki, 2020.

ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 1ª edição, 2020.